



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 9, DE 2007
(Do Sr. José Linhares)

Altera a redação do art. 12, caput, da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes de cada uma delas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

.....(NR).”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o *caput* do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados sobre a constituição de Bloco Parlamentar, formado pelas representações de dois ou mais Partidos, **por deliberação das respectivas bancadas**.

O art. 9º e § 2º, da Lei Interna, por sua vez, dispondo sobre a escolha dos Líderes, pelas representações partidárias (bancadas) ou de Blocos Parlamentares, exige que a escolha do Líder seja comunicada à Mesa **em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação**.

Objetiva o presente projeto de resolução uniformizar os procedimentos necessários à formação de Blocos Parlamentares e à indicação dos Líderes, explicitando a necessidade de que a comunicação à Mesa sobre a deliberação dos integrantes das representações que decidiram constituir Bloco Parlamentar, seja formalizada por meio de documento contendo as assinaturas da maioria absoluta dos membros de cada bancada dele integrante.

Essa providência, aliás, já constitui praxe na Câmara dos Deputados. Consideramos importante, porém, que venha explicitada no Regimento, para evitar perplexidades interpretativas que possam pôr em dúvida as deliberações de bancadas tendentes à formação de Blocos.

Por tratar-se de medida que vem aperfeiçoar a Lei Interna, pedimos o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS LÍDERES**

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

**Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 38, de 1993.*

CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 7º (Revogado em decorrência da aprovação da Resolução nº 34, de 2005)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005.*

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
